

PENSÃO POR MORTE NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

João Bosco Ferreira^{1*}

joãobferreira@terra.com.br

João Paulo Ferreira Neves^{2**}

jamal_hc@hotmail.com

RESUMO

O presente estudo tem como objetivo analisar as principais alterações sofridas pelo benefício previdenciário - pensão por morte, no regime geral de Previdência Social, com o advento da Medida Provisória 664, de 2014, posteriormente convertida na Lei 13.135, de 2015. O tema é de grande importância, uma vez que, a nova Legislação restringiu o benefício em vários aspectos como o período de carência, o valor e a duração do benefício.

Palavras-Chave: Pensão por Morte; Medida Provisória 664; Lei 13.135/2015; Regime Geral de Previdência Social; Período de Carência.

1 INTRODUÇÃO

A Previdência Social no Brasil é um dos pilares da Seguridade Social e foi criada com o intuito de proteger os segurados e seus dependentes dos riscos sociais. A Seguridade Social foi instituída com o advento da Constituição Federal de 1988, vigente nos dias atuais. Sabe-se que a Seguridade Social é dividida em Saúde, Assistência Social e Previdência Social.

De acordo com AMADO (2016), a Seguridade Social criada com a Constituição Federal de 1988, visa à proteção do povo brasileiro contra riscos sociais que podem gerar miséria e a tranqüilidade social; sendo tal Seguridade Social de grande importância, pois é uma conquista do Estado Social de Direito; Estado este que deverá intervir para realizar direitos fundamentais de 2ª dimensão.

1 * Especialista em Direito. Professor orientador sobre o tema do presente artigo pelo Centro Universitário do Planalto de Araxá - UNIARAXÁ.

2 ** Bacharel em Direito pelo UNIARAXÁ. Advogado.

A pensão por morte é um dos benefícios previstos pela Previdência Social, tanto no Regime Geral de Previdência Social, quanto no Regime Próprio de Previdência Social. Sendo que, aquele visa a atingir a população, em sua grande maioria; enquanto, este é o regime que atinge, em parte, os servidores da administração pública direta e indireta. A pensão por morte é um de dois benefícios que visam à proteção dos dependentes do segurado, nesse caso, quando de seu falecimento.

Por ser um dos principais benefícios do Regime Geral de Previdência Social, a pensão por morte sofre mudanças com frequência; sendo elas decorrentes de variações econômicas, sociais e científicas.

Importante salientar que a Previdência Social apresenta uma característica peculiar em relação à Saúde e à Assistência Social; isto é, o seu caráter contributivo. Dessa forma, para que uma pessoa faça jus aos benefícios previdenciários, ela deverá comprovar a sua contribuição, pois, ao contrário, apenas terão cobertura aquelas pessoas que contribuem ao regime a que se filiaram, de maneira efetiva; ou, nas hipóteses previstas por Lei.

Iniciou-se ao final do ano de 2014, mais uma série de transformações na Previdência Social; dentre elas, a pensão por morte, modificada em 30 de dezembro de 2014, pela Medida Provisória n. 664, a qual, mais à frente, em meados de 2015, veio a ser convertida em Lei.

O presente artigo visa a destacar as mudanças ocorridas no benefício pensão por morte, que surgiram com o advento da Lei 13.135 de 2015; comparando o atual modelo ao anterior. Dentre as diversas alterações, podemos destacar:

a) Período de Carência: Anteriormente, não era necessário o período de carência para que os dependentes tivessem o direito de receber a pensão por morte. Atualmente, no presente modelo, os cônjuges ou companheiro(a)(s) deverão comprovar um período de 2 anos de casamento ou união estável anterior à morte do segurado. E, ainda, comprovar o pagamento pelo segurado de no mínimo 18 contribuições, para que o benefício seja concedido ao parceiro(a) ou ao cônjuge por período que supere a 4 meses de duração. Caso contrário, o cônjuge, companheiro ou companheira, não atendendo a essas condições, terá direito ao benefício, por um período de quatro meses apenas. Vale frisar que a referida regra não se aplica aos demais dependentes, como filhos, pais ou irmãos, além do cônjuge ou companheiro(a) deficiente; sendo dispensável a comprovação de qualquer contribuição a título de

período de carência; bastando que o segurado detenha somente a qualidade de segurado.

b) Valor do Benefício: O valor da renda mensal da pensão era de 100% (cem por cento) do salário de benefício. Com a publicação da Medida Provisória 664, houve uma tentativa de retorno ao cálculo do benefício, como era antes da Constituição Federal de 1988; criando-se um valor fixo mínimo de 50% (cinquenta por cento) e somando-se mais 10% (dez por cento) para cada dependente. No entanto, a Lei 13.135 excluiu essa forma, retornando-a a cem por cento do salário de benefício; independentemente do número de dependentes, como vigorava antes da referida Medida Provisória.

c) Duração do Benefício: A pensão, antes vitalícia, passou a variar em função da idade do dependente; sendo vitalícia somente para os cônjuges, companheiros ou companheiras que tenham expectativa de sobrevivência de até 35 anos, na data do óbito do instituidor da pensão; o que, atualmente, com base na projeção do IBGE- Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - seria 44 anos ou mais de idade. A duração do benefício para os que não se enquadram nesse critério, varia, a partir de então, entre 3 (três) e 15 (quinze) anos, de acordo com a idade; sendo que, quanto menor a idade e quanto maior a expectativa de vida, menor será o prazo de duração do benefício. Importante ressaltar que, para os cônjuges inválidos, a concessão do benefício é vitalícia, independe da idade. Constatou-se que a Lei 13.135, de 2015, apesar de não manter as modificações inicialmente apresentadas pela Medida Provisória 664, mostrou-se capaz de fazer alterações relevantes.

De imediato, há de se vislumbrar que o legislador buscou fazer restrições de grande cunho; dificultando sua concessão e limitando sua duração; e, até mesmo, estabelecendo regras inovadoras nessa área do Direito Previdenciário.

A técnica de pesquisa adotada para o presente texto é a bibliográfica, concomitantemente com a comparação dos institutos legais, firmados na área previdenciária. Utilizaram-se dos métodos bibliográfico e histórico; o primeiro, em razão da pesquisa doutrinária, legislativa; e, jurisprudencial, utilizada como estudo da teoria e prática referente ao tema. Com o estudo histórico, buscou-se a interpretação do passado com o propósito de descobrir as generalizações úteis à compreensão do momento presente.

O método dogmático jurídico foi aplicado pela necessidade de se interpretarem as normas elaboradas pelo legislador; investigando a sua

intertextualidade a outros instrumentos afins; buscando a aplicação equitativa das decisões judiciais e fazendo analogia a partir da garantia de uma maior uniformização assecuratória da segurança jurídica.

Dessa forma, indaga-se: quais os pontos positivos e negativos que as referidas mudanças proporcionam aos beneficiários? Quais os resultados que podemos esperar para a coletividade?

2 DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PENSÃO POR MORTE

A pensão por morte, como já mencionado anteriormente, é um benefício previdenciário concedido aos dependentes do segurado; cabendo a estes comprovar a qualidade de dependentes, no momento do óbito de seu instituidor; vez que, com a morte do segurado, nasce o direito ao dependente.

2.1 CONCEITO E HISTÓRIA DA PENSÃO POR MORTE

A Pensão por Morte é um benefício previdenciário concedido aos dependentes do segurado, que substitui os salários mensais deste na renda familiar; podendo ser homem ou mulher que venha a falecer; não sendo necessário que seja aposentado.

Os autores CASTRO; LAZZARI (2014) advertem, em sua obra, que não será devida a pensão por morte se o segurado, no momento do óbito, não for mais segurado ou tenha perdido essa qualidade; salvo se este completou os requisitos para a obtenção da pensão por morte ou ficar comprovada a incapacidade permanente do falecido, dentro do período de graça. A título de exemplo, imagine um segurado que venha a óbito com 70 anos de idade e que tenha deixado de contribuir nos últimos três anos de vida, perdendo a qualidade de segurado. Caso esse segurado tenha mais de 15 anos de contribuição, ao atingir a idade de 65 anos, ele adquiriu direito à aposentadoria por idade. Dessa forma, seus dependentes podem, perfeitamente, converter o que seria uma aposentadoria, em pensão por morte. Neste sentido, a Súmula n. 416 do STJ – Superior Tribunal de Justiça - aponta: “É devida a pensão por morte aos dependentes do segurado que apesar de ter perdido essa qualidade, preencheu os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria até a data do seu óbito”.

Importante salientar que a morte do segurado poderá ser presumida; hipótese na qual não foi possível encontrar ou localizar o corpo para os exames

necessários, mas, em decorrência de determinado fato, presumir-se-á que a pessoa veio a óbito. Assim, computado o período de 6 meses, será concedida a pensão provisória, com fulcro no Artigo 78, da Lei 8213/91. Por outro lado, sendo comprovado que o segurado desapareceu, em decorrência de acidente aéreo, marítimo ou alguma outra catástrofe, em que seja presumida a morte do segurado, os dependentes farão jus ao benefício, já que se presume a morte do segurado.

Fica claro que o referido benefício consiste em resguardar os dependentes de eventuais infortúnios que venham a desampará-los, sendo esse benefício um dos grandes pilares da Seguridade Social.

Segundo CASTRO; LAZZARI (2014), o primeiro momento do benefício da pensão por morte e da aposentadoria por invalidez no Brasil, surge pela Constituição de 1891; consagrando primeiro a aposentadoria por invalidez; e, posteriormente, o benefício da pensão por morte; tal ação decorreu com o advento da Lei n. 217, de 1892, na qual foram beneficiados os operários do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro. Porém, estes não contribuíram para obter a concessão do benefício; o que, à época, eram agraciados pelo Estado; portanto, não se falava em Previdência Social, durante esse período.

Em 1923, é instituído a classe de trabalhadores e construtores de linhas ferroviária. Alguns benefícios, mantidos pelas empresas, por meio do Decreto Legislativo n.4.682, de 2 de janeiro de 1923, chamada de Lei Eloy Chaves, que criou as Caixas de Aposentadoria e Pensões, mediante contribuições dos referidos trabalhadores, assegurando-lhes as aposentadorias e a pensão aos seus dependentes, em caso de falecimento. Contavam, também, com as assistências médicas e a redução econômica de medicamentos.

A consagração e aplicação da pensão por morte, pela Lei Eloy Chaves, constitui um marco temporal no Brasil, em se tratando de Seguridade Social. Apesar de ter sido criada, inicialmente, em sua forma privada, voltada especificamente para uma determinada classe de trabalhadores de empresas privadas, assemelhava-se às atuais Entidades Fechadas de Previdência Complementar.

Diversos autores destacam a Lei Eloy Chaves como o ponto inicial da Seguridade Social no Brasil; todavia, com peculiaridades normativas europeias, senão, vejamos:

De regra, o modelo contemplado na Lei Eloy Chaves se assemelha ao modelo alemão de 1883, em que se identificam três características fundamentais: (a) a obrigatoriedade de participação dos trabalhadores no sistema, sem a qual não seria atingido o fim para o qual foi criado, pois mantida a facultatividade, seria mera alternativa ao seguro privado; (b) a contribuição para o sistema, devida pelo trabalhador, bem como pelo empregador, ficando o Estado como responsável pela regulamentação e supervisão do sistema; e (c) por fim, um rol de prestações definidas em lei, tendentes a proteger o trabalhador em situações de incapacidade temporária, ou em caso de morte do mesmo, assegurando-lhe a subsistência. Em seguida ao surgimento da Lei Eloy Chaves, criaram-se outras Caixas em empresas de diversos ramos da atividade econômica. Todavia, a primeira crise do sistema previdenciário ocorreria em 1930. Em face de inúmeras fraudes e denúncias de corrupção, o governo de Getúlio Vargas suspendeu, por seis meses, a concessão de qualquer aposentadoria. A partir de então, passou a estrutura, pouco a pouco, a ser reunida por categoria profissional, surgindo os IAP – Institutos de Aposentadoria e Pensões (dos Marítimos, dos Comerciais, dos Bancários, dos Empregados em Transportes de Carga). (CASTRO; LAZZARI, 2014, p.52).

Tendo como aporte a referida citação acima, entende-se que, à época, buscou-se no modelo alemão para que se criasse a Seguridade Social Brasileira.

Os institutos de classe passam a surgir a partir do ano de 1933, com a criação da primeira Instituição de Previdência Social que abarca todo o país. Tal Instituição foi criada pelo Decreto n.22.872, dando origem ao IAPM – Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos; adaptado, posteriormente, para outras classes, tais como os Comerciais, em julho de 1933; aos Bancários, em 1934; aos Industriários, em 1936; e, chegando aos Empregados de Transporte e Cargas, em 1938.

Antes da vigência da atual Constituição, os trabalhadores rurais, em suas variadas classes, canavieiros, rurícolas, entre outros, não eram contemplados pelos benefícios previdenciários de forma igualitária. Ainda que os trabalhadores

rurais já percebessem benefícios, muitas vezes apenas assistenciais, havendo uma tentativa de aplicação de um sistema que os beneficiasse; foi criado o Estatuto do Trabalhador Rural, em 1963; com o advento da Lei n. 4.214; porém, não muito satisfatório como alude alguns autores.

Como a extensão da Previdência Social, abrangendo, de forma mais ampla, as demais classes de trabalhadores rurais, vemos surgir, em 1971, com o advento da Lei Complementar 11, instituição do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural – PRORURAL. Nele, os dependentes do trabalhador rural passavam a fazer jus à pensão por morte, estipulada em 30% do salário mínimo vigente no país. Passam a contar, também, com um auxílio funeral; caso, quando o chefe familiar vinha a falecer, já este receberia o valor do salário mínimo regional, como benefício.

2.2 DOS BENEFICIÁRIOS

Grande parte da doutrina majoritária conceitua dependentes como pessoas que são dependentes, economicamente subordinadas aos segurados; entretanto, para os juristas CASTRO e LAZZARI, o conceito não se restringe a esta dimensão, uma vez que a Lei prevê situações em que a pessoa não é dependente economicamente do instituidor do benefício. Exemplos destacados pelos autores:

(...) mesmo que ambos os cônjuges exerçam atividade remunerada, um é considerado dependente do outro para fins previdenciários, fazendo jus a benefícios, mesmo que auferam ganhos decorrentes de atividade laborativa. É que os critérios para a fixação do quadro de dependentes são vários, e não somente o da dependência puramente econômica. São os vínculos familiares, dos quais decorre a solidariedade civil e o direito dos necessitados à provisão da subsistência pelos mais afortunados (CF, art. 229), a nosso ver, o principal critério norteador da fixação da dependência no campo previdenciário. Este critério, em alguns casos, será conjugado com o da necessidade econômica, vale dizer, quando se estende a dependência a pessoas que estão fora da célula familiar básica – cônjuge e filhos. É o caso dos pais do segurado, bem como dos irmãos inválidos ou menores de idade, não emancipados. (CASTRO; LAZZARI, 2016, p. 166)

Verifica-se que o dependente, com vínculo familiar, terá direito ao benefício previdenciário; tenha ele atividade laborativa ou não.

Dentre os benefícios previdenciários existentes no Regime Geral de Previdência Social, dois deles são destinados aos dependentes; enquanto, os demais são de exclusividade do segurado. Em relação aos dependentes, estes fazem jus à Pensão por Morte e ao Auxílio Reclusão.

Como já mencionado anteriormente, os dependentes deverão fazer o requerimento do benefício, após a morte de seu instituidor, mediante a apresentação dos documentos pertinentes, conforme Artigo 22 do RPS – Regulamento da Previdência Social.

Os dependentes estão subdivididos em três classes, conforme a previsão legal do Artigo 16, da Lei 8.213/91, as quais serão abordadas no próximo tópico.

2.2.1 CÔNJUGE, COMPANHEIRO(A), FILHOS E EQUIPARADOS, PAIS E IRMÃOS

Antes de iniciar o tema, deve ser feita uma observação quanto à idade de 21 anos, prevista no Artigo 16, da Lei 8.213/91. Observa-se que a idade da capacidade civil, 18 anos, não altera o disposto do Art. 16, da Lei 8.213/91, a qual determina a idade de 21 anos para a interrupção do benefício previdenciário; vez que se trata de legislação especial, sob a norma geral.

Os dependentes da classe I gozam de presunção absoluta em relação à dependência econômica; em outras palavras, mesmo que o instituidor dos benefícios de pensão por morte e auxílio reclusão não proveesse o sustento dos dependentes, estes fariam jus aos benefícios. Já em relação aos dependentes das classes II e III, no caso pais e irmãos, estes deverão comprovar a dependência econômica, bem como o parentesco. Em se tratando de união estável, a presunção de dependência econômica existe; devendo-se provar apenas a união entre o casal (Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 4ª Região: Súmula n.8: A falta de prova material, por si só, não é óbice ao reconhecimento da dependência econômica, quando por outros elementos o juiz possa aferi-la. TNU, 4ª Região, Jurisprudência).

Os dependentes da classe I são preferenciais quanto às demais classes; não havendo transferência de direito para os dependentes de classes inferiores. Imagine que o instituidor do benefício venha a falecer, deixando

como seus dependentes um irmão de 10 anos e um filho com 20 anos de idade. O benefício seria deferido ao filho, pois este preenche a classe I; mesmo sabendo que o irmão do instituidor careça de maior necessidade. A previsão legal concede aos dependentes por ordem de classes, assim o filho irá usufruir de apenas 1 ano do benefício; e, ao termino deste, o benefício será extinto; uma vez que tal benefício não pode ser transferido aos dependentes de outras classes.

Nesse sentido, aduz a Súmula 336, do STJ: "a mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito à pensão previdenciária por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente".

Já em relação à separação de fato, fica afastada a presunção de dependência econômica; devendo o cônjuge ou companheiro(a), o(a) qual postular o benefício, cabe a este(a) comprová-la; conforme entendimento do disposto no Artigo 76, § 1º da Lei 8.213/91.

Nessa esteira, dispõe o STJ que o cônjuge supérstite goza de dependência presumida; porém, caso esteja separado de fato e não perceba pensão alimentícia, deverá comprovar a dependência. (Recurso Especial 411.194, de 17.04.2007).

Quanto aos dependentes de uma mesma classe, estes concorrem em igualdade quanto ao valor do benefício, em cotas iguais. De maneira retórica, imagine uma mãe e dois filhos menores de 21 anos que recebem pensão por morte. Ambos receberão cotas iguais (33,3%), até que um dos filhos venha a atingir a idade de 21 anos; assim, a mãe e o outro filho irão dividir o benefício total em duas partes iguais; vez que o terceiro filho não mais fará jus à pensão. E, quando o segundo filho atingir 21 anos, a mãe receberá o valor *integral*. Lembrando que o termo "integral" destacado anteriormente, não é de forma vitalícia; contudo, esta passagem será abordada posteriormente.

Um tema de muita repercussão social é a união estável entre pessoas do mesmo sexo, isto é, a união homoafetiva. CASTRO e LAZZARI explicam que o tema é pacificado pela jurisprudência; e, também, adotado pelo INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social, em norma interna. Independentemente, de o casal ser ou não do mesmo sexo, a jurisprudência ampara as garantias e os direitos previdenciários desses dependentes, sem que haja qualquer distinção. Importante salientar que tais medidas passaram a ser tomadas, após a Ação Civil Pública 2000.71.00.009347-0/RS, confirmada pelo STJ, no Recurso Especial 395.904 - Informativo STJ de 15.12.2005.

Em relação aos pais do segurado, classificados na classe II, devem comprovar a relação de parentesco e a dependência econômica perante o segurando; vez que esta não é presumida e necessita ser confirmada, administrativamente ou mesmo judicialmente.

Como já observado, a idade do dependente se limita a 21 anos, em regra; porém, sendo o dependente deficiente ou venha a adquirir essa condição; não se limitará a idade de 21 anos, desde que a deficiência sobrevenha anteriormente aos 21 anos; e, observada a ordem das classes.

Dessa forma, se o instituidor do benefício falecer e não houver dependentes das classes I e II, todavia, tenha como dependente um irmão deficiente, este poderá ser beneficiário da pensão por morte, desde que preencha as condições previstas em Lei.

Esse posicionamento surgiu com o advento do Decreto 6939/2009; entretanto, essa restrição não se encontra na Lei 8.213/91, que não distingue o momento da invalidez. E, a nova redação da Lei 13.135/2015, também, não trata do assunto como abordado anteriormente.

Por haver falta de previsão legal nesse sentido, tem-se prevalecido o entendimento da TNU – Turma Nacional de Uniformização; estabelecendo que, sendo filho do segurando e estiver sido acometido de doença ou acidente que o deixe na condição de inválido após 21 anos ou após a emancipação, mas os pais ou o instituidor do benefício ainda for vivo, o inválido poderá usufruir do benefício de pensão por morte, caso comprove a dependência econômica; sendo, nesse caso, a presunção relativa.

Nesse sentido, CASTRO e LAZZARI (2016, p.170) destacam o entendimento do TRF – Tribunal Regional Federal - acerca da condição de filho inválido casado. Vejamos: “o fato de o filho do *de cuius* ter se casado não gera presunção de independência econômica com relação aos seus progenitores quando este for inválido para o trabalho” (nesse sentido: TRF da 2ª Região, AC2000.51.03.000635-0, 1ª Turma, Rel. Des. Federal Regina Coeli M. C. Peixoto, DJU de 19.03.2003).

Há de se destacar, aqui, segundo os autores, que a dependência econômica de filho inválido irá se sobrepor a qualquer presunção.

3 A PENSÃO POR MORTE ANTES DA LEI 13.135 DE 2015

Nesse tópico, serão abordados os principais elementos concernentes à pensão por morte até o advento da Medida Provisória 664/2014; não sendo

feito nenhum comparativo com as mudanças posteriores à referida Medida. As comparações serão feitas em um momento posterior.

3.1 DEPENDENTES

O benefício da pensão por morte e o auxílio reclusão eram, em regra, juntamente com o auxílio-doença, os únicos benefícios que não necessitavam carência; bastando a aquisição da qualidade de segurado para o deferimento do benefício ao dependente ou ao segurado, conforme o caso.

Não se faz necessária a dependência econômica entre os cônjuges e companheiros(as), como aduz o Artigo 16 § 4º da L.8213/91. Em caso de união estável, é admitido provar, por meio de testemunhas; sendo necessário que estas sejam coerentes e capazes de convencer o julgador da dependência econômica entre o casal.

Assim sendo, a TNU – Turma Nacional de Uniformização editou a Súmula n. 63, que afirma: “A comprovação de União Estável para efeito de concessão de pensão por morte prescinde de início de provas materiais”.

Importante salientar que, caso o segurado pague pensão alimentícia à ex-esposa e aos filhos, presume-se a dependência econômica; e, ocorrendo o óbito desse segurado, a ex-esposa e os filhos serão dependentes, juntamente com a outra família. Dessa forma, o STJ editou a Súmula n. 336, que concede o direito à ex-esposa e aos filhos a serem dependentes do segurado; caso este venha a falecer; e, mesmo quando há a renúncia à pensão alimentícia; mas, devendo ela comprovar a dependência econômica. Ao que parece, o STJ tentou resguardar aqueles (as) que dependiam do segurado; porém, abriram mão dessa dependência, por motivos de desafeto, ou mesmo, por haver desentendimento com o segurado instituidor do benefício.

3.2 CONCESSÃO

Para a concessão da pensão por morte, não era necessário período de carência, ou seja, independia do número de contribuições pagas pelo falecido; bastando, apenas que estivesse na condição de segurado. Mas, nem sempre foi assim; vez que, para os óbitos anteriores à data de 5.4.1991, era necessário a carência de 12 contribuições mensais.

A data de início do benefício está relacionada à legislação vigente e à data do óbito do segurado; tendo em vista que antes do advento da Lei

9528/1997, os óbitos ocorridos até 10.11.1997, aos dependentes capazes, observava-se a prescrição quinquenal das parcelas vencidas ou devidas; e, aos dependentes incapazes ou menores de 16 anos, era devido o pagamento integral dessas parcelas.

Após a data de 11.11.1997, quando entrou em vigor a Lei 9528/1997, a data de concessão passou a ser a data do óbito, desde que requerida até 30 dias do óbito. Após 30 dias, será concedido a partir da data do requerimento. Aos menores de 16, poderão requerer até 30 dias, após completar 16 anos; retroagindo-se à data do óbito. Equiparam-se à regra dos menores, os incapazes.

No caso de morte presumida, passa a contar a data da decisão judicial. E, no caso de catástrofe, acidente ou desastre, aa data da ocorrência.

3.3 CESSAÇÃO

Com a extinção da cota parte do último pensionista, será encerrada a pensão por morte, dentre outras situações previstas no Artigo 77, da Lei 8.213/91.

Nos termos do dispositivo supracitado, observa-se que a extinção do benefício pode ocorrer com a morte do pensionista, caso seja este o último da class; pois havendo outros dependentes na mesma classe, os demais ficarão com a cota parte daquele que faleceu.

No caso de os pensionistas com idades variadas, à medida que os menores de 21 anos forem completando essa idade, a sua corta parte será destinada aos demais dependentes da mesma classe. Ainda, caso haja um dependente invalido, o benefício se encerra para este, com a cessação da invalidez.

Outro aspecto importante e muito questionado no meio acadêmico, é o fato de um novo matrimônio não ser causa de extinção da pensão por morte do cônjuge ou companheiro(a). De acordo com a Lei 8.213/91, o novo matrimônio não é requisito para cessar o benefício; nesse sentido, decidiu o TRF da 4ª Região, na Apelação n. 2007.71.08.008.613-4, Relator Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira. D.E. 11.05.2009. No entanto, após o advento da Lei. 9.032/95, não mais foi possível o acúmulo de duas pensões por morte.

3.4 PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO

Caso o segurado venha a falecer, durante o exercício de suas atividades laborais, fica dispensado qualquer período de carência; podendo os dependentes fazerem jus ao benefício de pensão por morte, sem que o segurado tenha sequer contribuído; desde que ele esteja, devidamente, inscrito e venha a se acidentar durante o seu expediente.

3.5 O SURGIMENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA 664 DE 2014

Em 30 de Dezembro de 2014, o Poder Executivo Federal, por intermédio de sua Excelência, a Presidente da República Dilma Rousseff, editou a Medida Provisória n. 664/2014, que contemplava diversas alterações significativas em alguns benefícios e suas formas de concessão. Essa Medida Provisória foi apreciada e votada pelo Congresso Nacional; e, posteriormente, convertida na Lei 13.135/2015

A Medida Provisória é uma ferramenta legislativa, comumente utilizada pelo Presidente da República, devendo ser observadas algumas condições para a sua utilização, dentre elas, o caráter excepcional, a urgência e a relevância; em outras palavras, deve-se evidenciar que a demora para a produção de determinada norma acarretaria um dano de difícil reparação para o interesse público.

Outro aspecto desse ato normativo é o seu período de duração; sendo este de 60 dias os quais poderão ser prorrogados por mais 60, caso a votação no Congresso Nacional não tenha acontecido. Prazo este prorrogado automaticamente, nos termos do Artigo 62, § 3º da Constituição Federal. Dessa forma, após o referido período, a Medida Provisória deve ser convertida em Lei, ou, perderá a sua eficácia. Ademais, os Deputados Federais e Senadores podem emendar a Medida Provisória, ficando a cargo do Presidente da República vetar ou sancionar as alterações feitas sobre o ato normativo. Após algumas alterações no Congresso Nacional, a Medida Provisória foi convertida na Lei Ordinária 13.135/2015.

Uma das alterações feitas à Medida Provisória 664/2014 foi o valor de concessão do benefício aos dependentes; vez que, no projeto original, a previsão era de 50% do valor da aposentadoria do segurado ou daquela a

que ele teria direito; sendo somadas quotas de 10% para cada dependente, limitadas a 5 quotas; caso houvesse cinco ou mais dependentes no grupo familiar. Felizmente, esse dispositivo não foi aprovado, permanecendo uma quota de 100% do valor da aposentadoria ou daquela a que o segurado teria direito, no momento de seu óbito.

Outro ponto contido na Medida Provisória 664 e que foi alterado ao passar pelo Congresso Nacional, refere-se ao período de carência para a concessão da pensão por morte. Dispondo que, para os óbitos ocorridos após o ano de 2015, seria necessário um período de carência de 24 meses; salvo se o segurado estivesse recebendo o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. O referido Artigo foi alterado, ficando garantido 4 (quatro) meses de benefício ao cônjuge ou companheiro(a) do segurado que não tivesse contribuído com mais de 18 contribuições.

Apesar de não ser sobre a pensão por morte, outra novidade importante não partiu de uma alteração; mas sim de uma adição no texto normativo; sendo incluída uma nova regra no salário de contribuição, limitando o auxílio doença. Antes da L. 13.135, o benefício era calculado a partir da média de 80% dos maiores salários de contribuição do segurado. Atualmente, essa média ficará limitada à média das últimas 12 últimas contribuições do segurado, de forma que o valor do benefício não exceda a média aritmética das 12 últimas contribuições.

Diversas alterações foram efetuadas; algumas propostas originais foram modificadas ao passar pelo crivo do Congresso. No próximo tópico, serão abordadas todas as alterações que trouxeram mudanças ao benefício da pensão por morte.

4 AS MUDANÇAS TRAZIDAS PELA LEI 13.135 DE 2015 SOBRE A PENSÃO POR MORTE

Entre as alterações e inclusões em relação ao benefício da pensão por morte, foi incluído o § 1º do Artigo 74, da Lei 8.213/91, que dispõe sobre a perda do direito à pensão por morte para o dependente que tenha sido condenado por crime doloso e que tenha resultado na morte do segurado. Ainda, dentro do Art. 74, no Parágrafo 2º, perderá o direito ao benefício o cônjuge ou companheiro(a) que fraudar ou simular o casamento ou a união estável.

Outras mudanças no benefício de pensão por morte, decorrentes da Lei 13.135/2015, foram mais radicais; alterando a forma de concessão, a carência e a duração do benefício; que deixou de ser vitalício.

4.1 DA CARÊNCIA

Antes da referida Lei, não havia período de carência para a concessão do benefício de pensão por morte. Dessa forma, caso o segurado estivesse em seu primeiro dia de trabalho e viesse a falecer; ou mesmo, vindo a falecer após o horário de trabalho, seus dependentes fariam jus ao benefício; não havendo necessidade de carência, nem de período de convivência, para a concessão do benefício ao cônjuge ou companheiro(a).

Após o ano de 2015, com o advento da Lei 13.135, passou a ser necessário ao cônjuge ou companheiro(a) provar um período superior a 2 (dois) anos de casamento ou de união estável, somado a um tempo de contribuição de, pelo menos, 18 (dezoito) parcelas. Caso contrário, o cônjuge ou companheiro(a) terá direito a apenas 4 (quatro) meses de benefício. Vale ressaltar que a regra mencionada não atinge os filhos menores de 21 ou os filhos deficientes; nem mesmo nos casos de irmãos menores de 21 anos ou deficientes, quando não houver dependentes da 1ª classe. Lembrando que irmãos devem comprovar a dependência econômica em face de o segurado falecido.

Outra exceção se dá nos casos em que o segurado tenha sofrido acidente, independente da natureza deste; ou mesmo, se o óbito se deu por doença profissional. Nesses casos, não será exigido o cumprimento do período de carência, mas o pensionista ficará sujeito aos demais critérios de extinção do benefício.

4.2 DA DURAÇÃO E EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO

Uma das mudanças mais relevantes sobre o tema benefício de pensão por morte, no Regime Geral da Previdência Social, é, sem dúvida, a duração e extinção do referido benefício.

A nova legislação quantificou o período do benefício em face aos cônjuges ou companheiros(as), levando-se em consideração a idade em que esse dependente se encontra; deixando de ser um benefício vitalício.

Com o advento da Lei 13.135/2015, o cônjuge ou companheiro(a) que tenha completado as condições citadas anteriormente, tais como, 18 contribuições pelo segurado, somado a 2 anos de casado ou de união estável antes do óbito, fará jus ao recebimento da pensão, de acordo com a idade em que se encontre.

Dessa forma, no caso de morte do segurado, serão observadas as seguintes idades e o tempo de prestação do benefício: o cônjuge ou companheiro(a) que tenha menos de 21 anos de idade, fará jus a 3 anos de prestação do benefício. Entre 21 e 26 anos de idade, fará jus a 6 anos de prestação do benefício. De 27 a 29 anos de idade, fará jus a 10 anos de prestação do benefício. De 30 a 40 anos de idade, fará jus a 15 anos de prestação do benefício. Entre 41 e 43 anos de idade, fará jus a 20 anos do benefício. Acima de 43 anos de idade, a prestação do benefício será concedida de forma vitalícia. Segue abaixo um quadro exemplificativo:

Idade do dependente na data do óbito	Duração máxima do benefício ou cota
menos de 21 (vinte e um) anos	3 (três) anos
entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos	6 (seis) anos
entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos	10 (dez) anos
entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos	15 (quinze) anos
entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos	20 (vinte) anos
a partir de 44 (quarenta e quatro) anos	Vitalício

Fonte: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Pensão por morte. Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/servicos-ao-cidadao/todos-os-servicos/pensao-por-morte/>>. Acesso em:

Importante salientar que as idades previstas poderão ser alteradas, após 3 (três) anos, levando-se em consideração a expectativa de sobrevivência da população brasileira.

Nesse sentido, esclarece a Desembargadora do TRF3, Marisa Ferreira dos Santos:

Porém, a lei prevê que as idades fixadas poderão ser alteradas após o transcurso de, pelo menos, 3 (três) anos, desde que nesse período, ocorrendo “o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevivência da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros”. A alteração poderá ser feita por ato do Ministro de Estado da Previdência Social.

A análise da tabela indica que se trata de mais uma tentativa de vedar a burla ao sistema previdenciário, dando menor duração a pensões originadas de casamentos e uniões de conveniência, celebrados unicamente para fins de recebimento do benefício.

A pensão será vitalícia, ou seja, cessará apenas com a morte do cônjuge, companheiro ou companheira, quando este tiver 44 (quarenta e quatro) anos de idade ou mais (FERREIRA DOS SANTOS, 2016, p.390).

Ainda, como já mencionado anteriormente, mas, aqui, frisando sobre a nova disposição, acrescentada pela Lei 13.135/2015 ao Artigo 74, § 1º, na qual fora criada a causa da perda do benefício, pela indignidade. Dessa forma, caso algum dependente tenha sido condenado por decisão condenatória, transitada em julgado, pela morte dolosa do segurado, aquele perderá o direito à pensão por morte.

Outra alteração importante, trazida pela Lei 13.135/2015, foi a revogação do dispositivo que previa a redução em 30% do benefício de pensão por morte em relação ao filho ou ao irmão do segurado que fosse deficiente físico ou mental, quando este exercesse atividade remunerada. Caso esse pensionista deixasse a atividade remunerada, o valor da pensão voltaria ao percentual original.

Diante de todas as mudanças, o Artigo que mais foi alterado, em um curto período de tempo, foi, sem dúvida, o inciso II do Parágrafo 2º, do

Artigo 77, da Lei 8213/91. Tal dispositivo foi alterado 5 (cinco) vezes, sendo que 4 alterações ocorreram de 2011, até o advento da Lei 13.135/2015. O referido Parágrafo dispõe sobre a cessação do benefício de pensão por morte, em relação a filhos ou equiparados e irmãos.

Anteriormente, a emancipação era pressuposto para extinção, bem como a necessidade de uma declaração judicial para atestar a incapacidade relativa ou absoluta, tanto do filho ou equiparado, quanto do irmão, caso este fosse pensionista. A Lei 13.135/2015 retirou do artigo 77, §2º, inciso II, que trata a emancipação como extinção do benefício e a declaração judicial, para os casos de incapacidade. Entendendo-se que bastava a autodeclaração e o laudo médico do INSS.

Com o advento da Lei. 13.146/2015, foi novamente implantada a emancipação como condição para a extinção. E, novamente, alterado no mesmo ano; desta vez, pela Lei 13.183/2015, que se mantém vigente, deixando o texto da seguinte forma: “II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;”.

Notadamente, o critério de emancipação não mais faz parte do inciso, bem como a necessidade de declaração judicial para confirmar a deficiência intelectual ou mental ou a deficiência grave do dependente.

4.3 DISPOSIÇÕES DE PENSÃO POR MORTE QUE NÃO FORAM ALTERADAS PELA LEI 13.135/2015

Basicamente, toda a Legislação anterior, pertinente à pensão por morte, continua sem alterações; visto que a grande mudança ocorreu em relação aos cônjuges e companheiros e companheiras dependentes. As mudanças referentes à carência não atingem os filhos ou equiparados; permanecendo a característica de presunção absoluta destes para a concessão do benefício.

A renda mensal de benefício, também, não sofreu alterações com o advento da Lei 13.135/2015; permanecendo a alíquota de 100% da aposentadoria que o segurado recebia ou a que tivesse direito, se estivesse aposentado por invalidez, no momento do óbito.

Em relação aos menores, sob a guarda do segurado, permanecem inalterados, não sendo equiparados aos filhos daquele. Da mesma forma, não houve qualquer alteração quanto ao irmão deficiente do segurado;

permanecendo o critério de presunção relativa, devendo aquele comprovar a sua dependência econômica, perante o segurado.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Acreditamos que o tema é de suma importância, vez que o assunto abordado é pauta legislativa nesse momento e é visto como repercussão social. Os benefícios previdenciários atingem a população de forma geral, sendo a pensão por morte um dos benefícios discutidos.

As alterações apresentadas não foram debatidas amplamente no meio midiático tradicional, tais como rádios, tevês, telejornais, jornais ou revistas. Ademais, os temas relacionados a mudanças legislativas requerem maior atenção no meio acadêmico; devendo ser estudados e debatidos, vez que algumas alterações do cotidiano atual podem ser negativas.

Dessa forma, os meios usados para apresentar as mudanças trazidas pela nova Legislação, tais como, doutrinas, jurisprudências e artigos em geral, foram de total eficiência; tendo em vista que a abordagem e a comparação da Legislação anterior, frente às novas disposições, elucidaram as dúvidas sobre o tema.

Nesse artigo, foram apresentados um dos aspectos históricos e uma das formas como o referido Sistema de Seguridade Social vem evoluindo e vem sendo aplicado, de acordo com as exigências sociais e econômicas, enfrentadas pelo país.

De forma mais específica ao tema, foi abordada a concessão do benefício previdenciário referente à pensão por morte aos cônjuges e companheiros do segurado e aos demais dependentes. E, tendo em vista o objetivo da Medida Provisória 664/2014, qual seja, a melhor distribuição beneficiária para atender à coletividade.

Entendemos que as alterações na Legislação foram importantes; e, de certa forma, conscientes. Se verificarmos a média de vida há três décadas e hoje, é visível que as pessoas estão vivendo mais; e, é claro que se deve levar em conta a região que habita cada pessoa.

Outro aspecto importante foi a forma como foi alterada a concessão do benefício aos cônjuges e companheiros(as), uma vez que, caso esses dependentes estejam com pouca idade, no momento do óbito do segurado, terão mais condições e melhores oportunidades de conseguir um emprego.

Nada mais justo que receber a pensão por morte, por um tempo mais curto, quando se têm entre 21 a 29 anos.

Outro aspecto positivo foi que, para se evitarem as fraudes quanto ao benefício de pensão por morte, a exigência de um período maior de relação entre o casal, a fim de que pudesse fazer jus ao benefício.

Em geral, a regulamentação das idades dos dependentes foi essencial para se obter um melhor desenvolvimento social; fazendo com que as pessoas mais novas não ficassem dependentes do benefício; e, tentassem desenvolver outras atividades. Além disso, vale salientar que a nova Legislação contribui, sobremaneira, para que se respeitem aos Princípios da Solidariedade, bem como aos da Seletividade e Distributividade, na prestação dos benefícios e serviços. Sendo assim, poder-se-á atender à sociedade brasileira, de forma equânime e sem distinções, quanto à distribuição de benefícios relativos à pensão por morte.

DEATH PENSION IN THE GENERAL REGIME OF SOCIAL SECURITY

ABSTRACT

The objective of this study is to analyze the main changes suffered by the social security benefit - pension due to death in the general social security system, with the advent of Provisional Measure 664 of 2014, later converted into Law 13.135 of 2015. The theme means importance, since the new legislation, restricted the benefit in several respects such as the grace period, value and duration of the benefit.

Keywords: Pension for Death; Provisional Measure 664; Law 13.135 / 2015; General Social Security System; Grace Period.

REFERÊNCIAS

OBRAS

AMADO, Fredeico. **Direito Previdenciário**. 7.ed. Salvador - Bahia: Juspodvm, 2016.

IBRAHIN, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 20. ed. Rio de

Janeiro: Impetus, 2014.

KERTZMAN, Ivan. **Curso Prático de Direito Previdenciário**, 12. ed. Salvador-Bahia: Juspodvm, 2015.

LAZZARI, João Batista; PEREIRA DE CASTRO, Carlos Alberto. **Manual de Direito Previdenciário**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

LAZZARI, João Batista; PEREIRA DE CASTRO, Carlos Alberto. **Manual de Direito Previdenciário**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Curso de Direito Previdenciário**. 5. ed. São Paulo: LTr, 2013.

FERREIRADOS SANTOS, Marisa. **Direito Previdenciário Esquematizado**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MEIOS ELETRÔNICOS

COELHO, Kleber R. Furtado - JUSBRASIL – Projeto de Emenda à Constituição, 2016 [internet] disponível em: <<https://klebercoelho.jusbrasil.com.br/artigos/414917870/reforma-da-previdencia-pec-287>>. Acesso em: 20 abr. 2017.

PEC 287/2016 – Projeto de Emenda à Constituição – Site da Câmara dos Deputados Federais, [internet] disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2119881>>. Acesso em: 25 mar. 2017.

PREVIDÊNCIA SOCIAL. Pensão por morte. Disponível em: < <http://www.previdencia.gov.br/servicos-ao-cidadao/todos-os-servicos/pensao-por-morte/>>. Acesso em: 10 jun. 2017.